

PROCESSO : Nº 20202701200134
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1074/21
RECORRENTE : PORTOSOFT COMERCIO DE PROD.DE INFORMATICA
LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : D**** A**** DE M****
RELATÓRIO : Nº 052/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

1 – RELATÓRIO DOS FATOS

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo acima identificado ter sido autuado na infração de seguinte teor: *“Conforme demonstrado no relatório em anexo, o contribuinte omitiu e informou de forma incompleta as entradas de mercadorias no exercício de 2019. Tendo em vista a inconformidade das notas fiscais emitidas e recebidas e os estoques declarados, foi possível apurar inconsistência dos valores declarados com o cruzamento de informações entre as notas fiscais e as EFD do exercício de 2019”.*

Foi indicado o Artigo 77, Inciso X, Alínea “c”, Item 3 da Lei 688/96 como infração, a penalidade se deu no mesmo dispositivo.

A Autuada tomou ciência do Auto de Infração via DET n.º 11198732, de 21/10/2020, apresentou peça defensiva em 19/11/2020 (fls. 20 a 25). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em Primeira Instância, conforme Decisão 2021.02.15.01.0037/UJ/1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/RO (fls. 34 a 37) dos autos. A Autuada foi notificada da Decisão singular em 14/05/2021, via AR (fl. 38).

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em síntese, a autuação é composta pela acusação de que a Autuada omitiu e informou de referente as entradas de mercadorias no exercício de 2019.

O r. Auditor Fiscal, entendeu que, houve divergência nas notas fiscais emitidas e recebidas em relação aos estoques declarados da Autuada.

Como já ilustrou o nobre Julgador de Primeira Instância, a apuração feita pelo fisco teve por resultado erro insanável, pois ignorou que muitos dos itens podem ser adquiridos em determinada unidade e serem vendidos em outra, por exemplo, adquirido e adicionado ao estoque 1 (uma) caixa de papel A4, contudo, no momento da venda, esse produto se dilui em 20 (vinte) unidades, caixas.

Assim, por ser claro o erro na acusação fiscal, restou demonstrado vício no procedimento de apuração do Fisco, assim, voto no seguinte teor.

3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, assim, declaro indevido o crédito tributário no valor R\$ 91.670,27 (noventa e um mil, seiscentos e setenta reais e vinte e sete centavos).

É como voto.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

D**** A**** DE M****

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202701200134
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1074/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PORTOSOFT COM.DE PROD.DE INFORMÁTICA LTDA
RELATOR : JULGADOR – D**** A**** DE M***

RELATÓRIO : Nº 052/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0105/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – OMISSÃO, INFORMAÇÃO INCOMPLETA NA EFD-ENTRADAS DE MERCADORIAS –INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que houve erro de fórmula na planilha Excel utilizada na apuração quantitativa do estoque tornando o levantamento fiscal ilíquido e incerto. Caracterizados erros apuratórios que viciam os resultados obtidos. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Infração ilidida. Manutenção da decisão singular que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: D**** A**** DE M***, L***** M***** G*****, R***** do N***** S****, R***** V***** A***** de C*****.

TATE, Sala de Sessões, 18 de abril de 202

A***** A***** A*****
Presidente

D**** A**** DE M***
Relator/Julgador